

PARECER N.º /2019.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PROJETO DE LEI N.º 16/2019.

OBJETO: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE RESERVA DE MESAS E CADEIRAS PARA IDOSOS, GESTANTES E PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA NOS RESTAURANTES, LANCHONETES E OUTROS ESTABELECIMENTOS DO SETOR GASTRONÔMICO.

AUTORA: **VEREADORA ANDRÉA MACHADO.**

RELATOR: **VEREADOR SILAS PROFESSOR.**

1. Relatório

De iniciativa da nobre Vereadora, Andréa Machado, o Projeto de Lei n.º 16/2019 tem o objetivo de dispor acerca da obrigatoriedade de reserva de mesas e cadeiras para idosos, gestantes e pessoas com mobilidade reduzida nos restaurantes, lanchonetes e outros estabelecimentos do setor gastronômico.

Trata-se de matéria idêntica ao Projeto de Lei n.º 37/2017, da mesma autora, que recebeu Parecer contrário na Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos e que foi rejeitado pelo Plenário em segundo turno, no dia 28 de agosto de 2017, por **por oito votos contrários, quatro votos favoráveis, três abstenções e nenhuma ausência.**

Conforme prevê o Regimento Interno, em seu artigo 286 são considerados prejudicados a discussão ou a votação de **proposição idêntica** a outra que tenha sido aprovada ou rejeitada na mesma

Legislatura, salvo o **autor da proposição** que poderá reapresentá-la a partir da Sessão Legislativa seguinte. Diante disso, tornou possível a autora apresentar a matéria novamente, uma vez que o Recurso apresentado pela mesma deslegitimou o Parecer da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação de Direitos Humanos que deu pela rejeição do Projeto n.º 37/2017.

Cumpridas as etapas do processo legislativo o projeto de lei foi recebido pelo Presidente da Casa e distribuído a esta Comissão para exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

O Presidente da Comissão recebe o projeto de lei em questão e designa este Vereador, Silas Professor, como relator da matéria para emitir o parecer, por força do r. despacho datado de 21 de março de 2019, o qual teve o ciente em 25/3/2019.

2. Fundamentação

A análise desta Comissão se restringe ao disposto no artigo 102 do Regimento Interno (Resolução nº 195, de 25 de novembro de 1992) especificamente nas alíneas “a, g e i” do inciso I, a saber:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;

(...)

g) admissibilidade de proposições;

(...)

i) técnica legislativa de todas as proposições do processo legislativo;

(...)

O presente projeto de lei pretende instituir a reserva de mesas e cadeiras, no percentual de no mínimo 5%, para os idosos, gestantes e pessoas com mobilidade reduzida nos restaurantes, lanchonetes e outros estabelecimentos do setor gastronômico no âmbito do Município de Unaí.

Sendo que as vagas devem ser identificadas por aviso que devem conter a seguinte informação: **“Espaço destinado preferencialmente aos idosos, gestantes e pessoas com**

mobilidade reduzida” ou por característica que as diferem dos assentos destinados ao público em geral.

Prevê, ainda, que o não cumprimento do disposto na lei sujeita o infrator às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Quanto à competência, a matéria abordada não insere entre aquelas, cuja iniciativa está reservada ao Chefe do Poder Executivo, enumeradas nos arts. 69 e 96 da Lei Orgânica Municipal, bem como nos arts. 61, §1º, II, 84, III e 165 da Constituição Federal. E, cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30, I da Carta Magna. Desta forma, o vereador poderá ter a iniciativa sobre o tema.

O Município é competente para editar posturas municipais e exercer poder de polícia sobre os estabelecimentos locais, em prol da coletividade.

No entanto, a livre iniciativa revela-se com fundamento da atividade econômica, expressamente previsto no art. 170 da Constituição, constituindo seus subprincípios: a livre concorrência (IV), a defesa do consumidor (V), e a redução das desigualdades sociais (VII), não podendo ser exercida à revelia da efetivação da dignidade humana.

Portanto, o Município, no exercício de sua autonomia legislativa, bem como no exercício de seu poder de polícia, deve buscar a efetivação dos direitos sociais, sem, na prática, aniquilar os princípio da livre iniciativa e da proporcionalidade.

O **princípio da proporcionalidade**, balizador da atuação municipal, reveste-se de tríplice fundamento: o meio empregado na atuação deve ser compatível com fim almejado (adequação), a conduta deve ter-se por necessária, sendo o meio eleito o que causa menos sacrifícios aos indivíduos (exigibilidade) e as vantagens a serem conquistadas devem superar as desvantagens (proporcionalidade em sentido estrito).

Além do mais, a propositura não estipula sanção específica, apenas remete genericamente às sanções constantes do Código de Defesa do Consumidor (artigo 4º do projeto), o que, no plano fático, compromete sua eficácia, além de dificultar a fiscalização.

Ainda, seria de bom alvitre demonstrar, que o índice de 5%, eleito pela nobre vereadora, foi aleatório, já que na justificativa não traz um estudo averiguando qual a porcentagem dessas pessoas: idosos, gestantes e portadores de mobilidade reduzida, que frequenta os restaurantes, lanchonetes, e os demais setores gastronômicos no âmbito de Unaí-MG.

Nota-se que o PL 16/2019 interfere demasiadamente na livre iniciativa e não atende às mais prementes necessidades de ordem pública da população envolvida, pois estipula novos padrões

desnecessários e inaplicáveis para Unaí que não possui shopping, praças de alimentação consideráveis, ao contrário, possui lanchonetes com apenas duas mesas ou somente poucas cadeiras.

O projeto de lei fere o princípio da **segurança jurídica e da boa fé objetiva dos particulares**, já que as mesas e cadeiras já deverão ser identificadas por aviso ou característica que as diferem dos assentos destinados ao público em geral e assim não poderiam ser trocadas, a critério do cliente, mais um ponto que feriria o Código do Consumidor.

Por fim, este relator é contrário ao PL, **em razão do princípio da livre iniciativa, livre concorrência e proporcionalidade**, já que a matéria demandaria debate, planejamento, adequação e, hoje, não seria essencial, viável e cabível em Unaí-MG.

3. Conclusão:

Em face do exposto, opina-se pela constitucionalidade, antirregimentalidade e ilegalidade do Projeto de Lei n.º 16/2019.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 2 de abril de 2019; 75º da Instalação do Município.

VEREADOR SILAS PROFESOR
Relator Designado